

## **LEI N° 2.522/2016**

Autoriza o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo a parcelar débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe – Santa Cruz PREV, referente a contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 005/2016–Executivo:

**Art. 1º**Fica o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo autorizados a parcelarem débitos previdenciários junto ao órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em Santa Cruz do Capibaribe-PE, referente às contribuições previdenciárias e demais débitos porventura existentes de qualquer montante tudo em fiel observância ao comando do art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008, com a redação dada pelas Portarias de números 21/2013 e 307/2013.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronal devidas e não repassadas pelo Município, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento com acréscimo de multa de 2% (dois por cento).

§ 1ºAs prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento com acréscimo de multa de 2% (dois por cento).

§ 2ºAs prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5%

(meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento com acréscimo de multa de 2% (dois por cento).

**Art. 3º** Para garantia e pagamento das prestações acordadas no termo de parcelamento não quitadas na época própria, fica autorizada a vinculação, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, a receita a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal (FPM).

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 4º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, a criar, alterar ou suprimir critérios e regras específicas exclusivamente para os parcelamentos de que trata esta lei, desde que respeitadas às disposições desta lei ou para se adequar aos atos normativos posteriores do Ministério da Previdência Social.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

**JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Segundo Secretário